

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 1004308-91.2015.8.26.0566 -

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Despesas Condominiais**Requerente: **Condomínio Moradas São Carlos I -** representado pela síndica Sra .Solange

Aparecida Caruba, acompanhada de advogado Dr. Luis Fernando F. Fauvel

OAB/SP 112.460

Requerido: Paula Aparecida Valboeno

Aos 21 de julho de 2015, às 17h31, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência conciliação, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Abertas, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o autor(a), conforme acima identificado(a), acompanhado(a) do defensor(a) acima destacado(a). Ausente o(a) ré(u), ou quem pudesse representá-lo(a), embora regularmente citado(a) e intimado(a) para comparecer à esta audiência. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS, ETC. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O(A) postulado(a) é revel. Foi citado(a) com os alertas de praxe. Deixou de comparecer à audiência, onde deveria apresentar. Com a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, e esses levam ao acolhimento do pedido. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao autor, a importância de R\$3.261,51, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação, bem como em relação às prestações vencidas no curso do processo (art. 290 do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o(a) ré(u) efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem os presentes intimados e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Heber Garcia Ferreira, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s): Adv. Requerente(s):